



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 963/2019

Parecer complementar ao Nº 1201/2018 e 1692/2018

Vitória, 26 de junho de 2018

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas complementares do Juizado Especial Cível de Itapemirim – MMº. Juiz de Direito Dr. Leonardo Augusto de Oliveira Rangel – sobre os medicamentos: **Traumeel® sublingual (15 mg de Arnica montana D2 trit.; 15 mg de Calendula officinalis D2 trit.; 15 mg de Hamamelis virginiana D2 trit.; 15 mg de Achillea millefolium D3 trit.; 75 mg de Atropa belladonna D4 trit.; 30 mg de Aconitum napellus D3 trit.; 30 mg de Mercurius solubilis Hahnemanni D8 trit.; 30 mg de Hepar sulfuris D8 trit.; 24 mg de Chamomilla recutita D3 trit.; 24 mg de Symphytum officinale D8 trit.; 6 mg de Bellis perennis D2 trit.; 6 mg de Echinacea D2 trit.; 6 mg de Echinacea purpurea D2 trit. e 1g de Hypericum perforatum D2 trit) e Velija® (Duloxetina 60mg).**

I – RELATÓRIO

1- Informações obtidas no parecer nº 1201/2018

1.1 Depreende-se da inicial e documentos médicos juntados aos autos, que a requerente apresenta quadro de artrite soronegativa (poliartrite de grandes e pequenas articulações, provas de atividade inflamatória elevadas) e fibromialgia associada. Em uso atual de duloxetina 60mg 2x/dia, suspensas medicações da artrite devido quadro alérgico, em programação de introdução de Metotrexato após reavaliação. Tem histórico de reações adversas a diversas



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

medicações. Apresentando quadro álgico não controlado. CID Mo6.o e M79.o.

1.2 Consta prescrição médica dos medicamentos pleiteados emitidas em 16/08/18.

1.3 Constam resultados de exames laboratoriais realizados pela requerente. =

1.4 Teor da conclusão deste Parecer:

- Frente aos fatos acima expostos, em relação aos medicamentos pretendidos, entende-se que, com base apenas nos documentos anexados aos autos, não ficou evidenciada a impossibilidade da Requerente em se beneficiar das inúmeras alternativas terapêuticas padronizadas na rede pública de saúde. **Portanto, não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização dos medicamentos pleiteados, pelo serviço público de saúde, para atendimento ao caso em tela.**
- Ressalta-se que a aquisição de apresentações farmacêuticas e medicamentos não padronizados pelo serviço público de saúde deve ficar reservada apenas aos casos de falha terapêutica comprovada a todas as opções disponibilizadas na rede pública, desde que o produto ou medicamento solicitado tenha comprovadamente evidências científicas robustas quanto ao seu uso e não para as escolhas individuais, principalmente levando em consideração a gestão dos recursos públicos.

2. Informações obtidas no parecer nº 1692/2018

2.1 Nesta oportunidade foi juntado novo laudo médico, emitido pelo Dr. Alessandro Valle CRMES 8961, em 05/10/2018, papel timbrado do SUS, onde relata paciente com diagnóstico de fibromialgia, com dores crônicas, sono não reparado, fadiga crônica, necessitando do uso de Velija (duloxetina) 60mg 2 vezes ao dia e Traumeel® de 8/8horas.

2.2 Teor da conclusão deste Parecer:

- Apesar de ter sido apresentado novo laudo médico, novamente nesta oportunidade não foram remetidas a este Núcleo informações pormenorizadas acerca dos tratamentos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

previamente instituídos (farmacológicos – nome dos fármacos, dose, período de uso e associação utilizadas – e não farmacológicos), que possam comprovar a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados, entende-se que os questionamentos levantados em parecer prévio não foram respondidos, desta feita este Núcleo entende que não ficou demonstrada a impossibilidade de utilização dos medicamentos padronizados na rede publica de saúde, ou seja repetidamente não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização dos medicamentos não padronizados ora pleiteados, para atendimento ao caso em tela. Frente aos fatos acima expostos, ratifica-se o Parecer Técnico nº 1201/2018 previamente elaborado para o caso em tela.

3. Informações obtidas a partir da nova documentação.

3.1 Às fls. 62, consta laudo médico SUS, informando que a paciente necessita de duloxetina 60mg 2 comp dia. Fez uso de amitriptilina, pregabalina, gabapentina, codeína e tramadol sem resposta adequada. Necessita manter uso de duloxetina 60mg.

3.2 Às fls. 63 foi anexado laudo médico emitido em 16/04/2019, onde relata paciente com diagnóstico de fibromialgia, com quadro de dores crônicas (poliartralgia e mialgia difusa), sono não reparador, fadiga crônica, por mim assistida desde 20/03/2017. Estava em uso de Velija (duloxetina) 60mg 2x por dia com resposta parcial satisfatória, porém há 6 meses sem medicação devido ausência de condições financeiras para compra do mesmo (SIC). Medicamentos de uso prévio: amitriptilina e ciclobenzaprina – suspenso por sonolência. - pregabalina, fluoxetina, gabapentina, codeína, tramadol – ausência de resposta. Vale reforçar que, de acordo com todos os guidelines de tratamento de fibromialgia, os anti-inflamatórios não esteroidais e corticosteroides não devem ser utilizados como medicação de primeira linha para esses pacientes.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – CONCLUSÃO

1. Primeiramente devemos ressaltar que nos novos laudos médicos juntados aos autos, não constam informações referentes ao fármaco pleiteado **Traumeel® sublingual, constam informações relativas apenas à Duloxetina 60mg.**
2. Assim, devemos esclarecer que apesar do medicamento Duloxetina consistir em uma opção terapêutica, ressaltamos que repetidamente não foram remetidas a este Núcleo informações acerca da **dose utilizada com cada medicamento, período de uso e associação utilizadas, motivo do insucesso terapêutico, já que o mesmo só afirma de forma generalizada – ausência de resposta, bem como sonolência para a associação de amitriptilina e ciclobenzaprina (sendo sabido, de acordo com a bula, que a sonolência é o principal efeito adverso da ciclobenzaprina).** Dessa forma, este Núcleo entende que não ficou tecnicamente demonstrada a impossibilidade de utilização dos medicamentos padronizados na rede pública de saúde. **Frente aos fatos acima expostos, ratifica-se o Parecer Técnico nº 1201/2018 e 1692/2018 previamente elaborados para o caso em tela.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]